

**SALÁRIO-FAMÍLIA — DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — EMAN-
CIPAÇÃO — EMPRÊGO EM AUTARQUIA**

— *A presunção de dependência em favor de menor de 21 anos para o efeito de percepção do salário-família pelo pai, cessa com a emancipação por motivo de exercício de emprêgo público, entre os quais se incluem os desempenhados nas autarquias.*

— *Interpretação do art. 9 do Dec.-lei 5.976, de 10-11-48; idem do art. 9, n.º III, do Cód. Civil.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.586-48

Salário Família — Solicita a D.P. D.P. de fls. 6, publicado no D.O. de
do D.C.T. reexame do parecer desta 19-8-48, de vez que aquêle Departa-

mento não vem concedendo salário-família aos seus servidores, não só por motivo de casamento, como também por todos os outros enumerados no art. 9.º, parágrafo único, do Código Civil, em face de entendimento firmado pelo DASP no parecer anexo ao Proc. n.º 16.113-45 (D.O. de 10-4-45).

2. A controvérsia suscitada no processo versa sobre a interpretação do art. 9.º, alínea *a* do decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, o qual estabelece:

“Art. 9.º Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo:

a) o filho menor de 21 anos; b) o filho inválido, de qualquer idade.”

3. No parecer sobre o Proc. 16.113, de 45, entendeu a antiga D.F. do DASP que não se devia conceder salário-família por dependente cuja incapacidade houvesse cessado, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 9.º do Código Civil.

4. No parecer de fls. 7, porém, opinou esta D.P. por que o salário-família é devido, por todo dependente que seja menor de 21 anos, embora civilmente capaz, atendendo que a lei outorga essa vantagem até por filho inválido maior daquela idade e, portanto, com sua capacidade civil plenamente reconhecida.

5. Entretanto, em face dos argumentos aduzidos pelo D.C.T., solicitado o parecer do Sr. Consultor Jurídico.

D.P., em 5 de novembro de 1948.
— *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão.

1. Duas questões são ventiladas neste processo. A primeira refere-se à emancipação decorrente do exercício de “emprego” em autarquia; a segunda à possibilidade de continuar o pai de menor de 21 anos, que trabalha remuneradamente, a perceber salário-família.

2. O Código Civil, no art. 9.º n.º III, prescreve a cessação da incapacidade dos menores em razão do “exercício de emprego público efetivo”. Poder-se-á equiparar, para tais efeitos, o emprego público ao emprego em autarquia? Penso que sim.

As autarquias, como é doutrina corrente, são órgãos da administração pú-

blica, que desempenham mediante processo de descentralização adequada, uma tarefa pública.

No sentido de que as autarquias e os órgãos paraestatais são *entidades públicas*, distintas das pessoas jurídicas de direito privado, opinam Francisco Campos, “Direito Administrativo”, pág. 265; Temístocles Cavalcanti, “Tratado de Dir. Administrativo”, vol. IV, págs. 114 e segs.; Tito Prates da Fonseca, “Autarquias Administrativas”, 1935, pág. 72; Manuel de Oliveira Franco Sobrinho, “Autarquias Administrativas”, 1937, pág. 102.

Assim também opinei a respeito do S.E.N.A.I. in “Revista de Direito Administrativo”, vol. III, pág. 434.

3. A expressão “emprego público” usada no Código Civil, promulgado em 1916, muito antes, portanto, da prática generalizada dos processos de descentralização administrativa que a intervenção do Estado na ordem econômica e na previdência social determinou após o término da primeira guerra mundial, deve ser entendido hoje, por força de interpretação extensiva ou analógica, como abrangente de todas as funções ou cargos exercidos em entidades de caráter público.

Carvalho Santos, comentando o art. 391, n.º II, do Código Civil, que exclui do usufruto e da administração dos pais os bens adquiridos pelo filho em serviço militar, de magistério ou “em qualquer outra função pública”, dispositivo este cuja interpretação está intimamente ligada à do art. 9.º n.º III, assim se expressa:

“A verdadeira inteligência da lei, repetimos, não é outra senão esta: a expressão função pública está empregada em oposição aos serviços a que o menor é obrigado a prestar para o pai, nos termos do art. 384, n.º VII. Refere-se a todo e qualquer emprego ou profissão que o menor venha a escolher para vencer na vida prática. Público é o emprego ou pública é a função, no sentido de ser exercida em público, em benefício do público, no meio público e não particular e rescrito ao lar, cujo chefe é o pai, e no interesse deste” (“Código Civil Interpretado”, vol. VI, pág. 171).

Verifica-se, portanto, que a tendência doutrinária, neste particular, é no

sentido de alargar o âmbito da expressão “função pública”^a empregada no art. 391, n.º II, do Código Civil, e, por conexão, a do art. 9.º n.º III.

4. Com relação à extensão ao pessoal das autarquias, de direitos assegurados aos funcionários públicos, opinou Temístocles Cavalcanti:

“Não vemos, portanto, como de um modo geral podem ser negados aos funcionários ou empregados das autarquias os mesmos direitos fundamentais assegurados aos funcionários ou empregados públicos” (“Dos Funcionários das Autarquias”, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. II, pág. 6).

Vários textos, inclusive relativos ao salário-família (decreto-lei n.º 7.638, de 12-7-45, etc.) os têm colocado no mesmo pé de igualdade (Constituição, arts. 48 e 77; Código Penal, art. 327; E.F., arts. 211, n.º I, 98; etc.).

5. Para que cesse a maioridade é necessário, porém, que o emprego tenha caráter *efetivo*, isto é, permanente, de duração presumidamente longa. Não basta o ingresso a título precário (Carvalho Santos, “Código Civil Interpretado”, vol. I, pág. 304). Somente do exame da natureza do cargo ou função ou da continuidade do exercício é que se poderá retirar a consequência prevista na lei civil — a cessação da incapacidade ou menoridade. A solução decorrerá do exame de cada caso.

6. Se o menor, a despeito da menoridade, obtém remuneração de seu trabalho, exercido fora do lar, a concessão do salário-família, aos pais fica adstrita à prova de que o filho continua a viver na sua dependência total ou parcial. Neste caso, o beneficiário deverá informar “qual a contribuição que presta”.

7. A exclusão dos filhos, que alcançarem a maioridade antes de 21 anos, preconizada pela DASP na decisão publicada no D.O. de 10-10-45, e na “Revista de Direito Administrativo”, vol. IV, pág. 316, parece-me consentânea com a inspiração da lei que instituiu o salário-família. Se, por força da emancipação se presume tenha o menor meios de subsistência própria e cessa a tutela paterna, não há razão

para que o Estado continue a entregar ao pai uma cota para auxiliar a criação de um filho cuja manutenção não lhe cabe mais. Esta conclusão se afina perfeitamente com a regra expressa de exclusão dos filhos que não vivam às expensas do pai.

A questão, portanto, não é de indagar de capacidade ou incapacidade do filho, mas de excluir do benefício aqueles que por força de presunção legal de posse de meios de subsistência própria, alcançaram a maioridade antes dos 21 anos.

Não seria lógico que fossem considerados “maiores” porque têm capacidade de manutenção e ao mesmo tempo “dependentes” para o efeito de obtenção do salário-família.

A presunção de *dependência*, firmada no art. 9.º, a, do decreto-lei 5.976, de 10-11-43, em favor do menor de 21 anos, cessa com a antecipação da maioridade por efeito da *independência* de fato, com conseqüências jurídicas da maior relevância na vida civil.

8. No caso em exame, motivado por uma consulta do D.C.T. do Ministério da Viação e Obras Públicas, trata-se de filha que é funcionária efetiva do I.A.P.I. Parece-me que cessou a sua maioridade e que, à vista dos salários pagos ao pessoal efetivo de tais entidades, é de se presumir que perceba quantia suficiente para a sua própria subsistência.

9. Em face do exposto, opino pela manutenção da jurisprudência relativa à exclusão, para o efeito do pagamento do salário-família, dos menores de 21 anos, emancipados na forma da lei civil. Entre os contemplados no art. 9.º, n.º III, do Código Civil se devem incluir os empregados das autarquias e entidades paraestatais.

É o que me parece. S.m.j.

D.F., 16-11-48. — Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.

Tendo em vista os argumentos do Senhor Consultor Jurídico, com os quais se manifesta de acordo esta D.P. submeto o respectivo parecer à aprovação do Senhor Diretor Geral, propondo, outrossim, a revogação dos entendimentos constantes do parecer emitido neste processo e publicado no *Diário Oficial* de 19-8-48, pág. 11.983,

a fim de que sejam restabelecidos inteiramente os pontos de vista da antiga D.F. do DASP, firmados em seu parecer emitido no Processo n.º 16.113, publicado no *Diário Oficial* de 10-10-45.

Assim, poderá o processo ser restituído à D.P. do D.S.T.

D.P., em 23 de novembro de 1948.
— *Marcos Botelho*, Diretor de Divisão.
Aprovado. — *Bittencourt Sampaio*.
